



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 412-D/75, de 7 de Agosto, que define a fórmula do cálculo das pensões de reforma de funcionários do ultramar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos do Congo e da Serra Leoa depositado os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Despacho:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 183-A/76:

Estabelece as normas para a colocação de docentes no ensino preparatório e secundário dos professores inscritos no quadro geral de adidos.

Portaria n.º 134-A/76:

Determina qual a documentação que deve ser apresentada pelos professores inscritos no quadro geral de adidos para a colocação no ensino preparatório e secundário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do

Decreto n.º 412-D/75, publicado pelo antigo Ministério da Coordenação Interterritorial no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1975, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No final do diploma consta a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas. — A. Almeida Santos.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, os Governos do Congo e da Serra Leoa depositaram, em 2 de Setembro e 6 de Novembro de 1975, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo XVIII (C) da Convenção, os referidos instrumentos jurídicos entraram em vigor, em relação àqueles países, nas datas dos mencionados depósitos.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, esclarece-se que a equiparação prevista no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma abrange os titulares dos cursos mencionados no Decreto n.º 20 328, de 21 de Setembro de 1931, em que se incluem os diplomados com os cursos de Química Laboratorial pelos institutos industriais, os quais são, desta forma, equiparados a bacharéis de engenharia, com o título de engenheiros técnicos, dado o disposto no artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, por um lado, e a expressa referência contida no citado n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74, por outro.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 18 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 183-A/76

de 10 de Março

Terminada a 2.ª fase de colocações, à qual se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, verificou-se, nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, a existência de número ainda bastante elevado de vagas, que cumpre preencher.

No momento presente considera-se prioritária a defesa da qualidade pedagógica do ensino, impondo-se, deste modo, que, para o preenchimento das referidas vagas, não sejam admitidos agentes de ensino sem as habilitações mínimas previstas no n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma. Tal exigência decorre ainda da necessidade de não agravar o pesado encargo assumido pelo Ministério da Educação e Investigação Científica na profissionalização de docentes portadores de habilitações inferiores àquelas.

Por outro lado, torna-se premente a resolução da situação funcional dos professores profissionalizados ou devidamente habilitados que, inscritos no quadro geral de adidos, aguardam deste Ministério novas regras de admissão de docentes para o presente ano escolar nas vagas ainda existentes, após o encerramento da aludida 2.ª fase.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Após o termo da 2.ª fase de colocações dos docentes dos ensinos preparatório e secundário, prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, a Comissão Central de Colocações compulsará as vagas ainda existentes nos estabelecimentos daqueles ramos de ensino.

2. As listas das vagas referidas no número anterior serão afixadas, por distritos, em estabelecimentos de ensino para o efeito designados.

Art. 2.º — 1. As vagas a que se reporta o artigo precedente serão objecto de novo concurso, a realizar a nível da Comissão Central de Colocações, cujo aviso de abertura será publicado no *Diário do Governo*, nos oito dias subsequentes àquele em que a Comissão der por findas as colocações da 2.ª fase.

2. Ao concurso indicado no número anterior serão admitidos os seguintes candidatos:

- a) Professores que tenham leccionado nas ex-colónias e se encontrem inscritos no quadro geral de adidos, desde que sejam portadores de habilitações próprias ou específicas ou de quaisquer outras não inferiores às mínimas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto;
- b) Agentes de ensino que hajam prestado serviço docente em estabelecimento oficial ou oficializado, nas ex-colónias, no ano lectivo de 1973-1974 ou no de 1974-1975 e não puderam, entretanto, inscrever-se no quadro geral de adidos, desde que sejam portadores de qualquer das habilitações previstas na alínea anterior;
- c) Indivíduos que, tendo sido admitidos à 1.ª ou 2.ª fases do concurso realizado em 1975, a nível da Comissão Central de Colocações, não foram, porém, colocados em qualquer estabelecimento de ensino oficial, exceptuando-se, contudo, aqueles que, tendo obtido colocação, dela desistiram;
- d) Candidatos que, não se encontrando abrangidos pela alínea anterior, possuam, à data da abertura do concurso, previsto neste diploma, uma licenciatura ou bacharelato considerados como habilitação própria ou específica para a docência, ou sejam portadores do correspondente 3.º ano dos cursos referidos nos despachos n.ºs 15/76, 16/76 e 27/76 dos Secretários de Estado da Administração Escolar e Orientação Pedagógica.

3. Para o ensino das especialidades de Canto Coral, Educação Musical, Educação Visual e do 12.º grupo do ensino técnico secundário serão ainda admitidos candidatos que, independentemente das habilitações literárias, comprovem a sua idoneidade para o ensino das mesmas, através de documento curricular, a apreciar, no prazo de cinco dias contados a partir da data da sua apresentação, pelas competentes direcções-gerais.

Art. 3.º — 1. Cada uma das alíneas indicadas no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma constitui uma prioridade relativamente às subsequentes.

2. A graduação dos candidatos dentro de cada alínea e ainda dos previstos no n.º 3 do artigo 2.º far-se-á nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º O concurso previsto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma será regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º Os candidatos, licenciados ou bacharéis, que obtiverem colocação ao abrigo do presente diploma e da portaria a que se reporta o artigo pre-

cedente, fora do grupo ou grupos para os quais a sua habilitação é considerada própria, ou se aquela de que são portadores não for tida como própria para qualquer grupo, disciplina ou especialidade dos ensinos preparatório e secundário, serão abonados de vencimentos pelo escalão II, previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Art. 6.º Os professores do ensino preparatório e secundário colocados ao abrigo do presente decreto-lei apenas serão abonados de vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, a partir da data da sua apresentação nos estabelecimentos de ensino onde forem colocados.

Art. 7.º São revogados os artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, e 5.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Mário José de Aguiar.

Promulgado em 10 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 134-A/76

de 10 de Março

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183-A/76, de 10 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1. Os candidatos ao concurso previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183-A/76, de 10 de Março, preencherão um impresso que lhes será fornecido em qualquer dos estabelecimentos de ensino preparatório ou secundário constantes do aviso que será publicado nos órgãos de informação.

2. Os impressos indicados no número anterior deverão ser remetidos pelos interessados ao Ministério da Educação e Investigação Científica, por correio registado, com aviso de recepção, no prazo de cinco dias, contado a partir da data do aviso de abertura do concurso.

3. Os impressos a que se reporta o número antecedente serão acompanhados de requerimento, em papel selado, de admissão ao concurso e do qual devem constar:

- a) Nome do candidato;
- b) Filiação;
- c) Idade do candidato e data de nascimento;
- d) Morada;
- e) Habilitações literárias;
- f) Número do bilhete de identidade e arquivo emissor.

4. Além da documentação referida em 2 e 3 da presente portaria, deverão os candidatos apresentar ainda os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa das habilitações literárias de que o candidato é portador, ou

declaração feita pelo mesmo, em papel selado, sob compromisso de honra e com assinatura reconhecida, na qual se indique a data em que as habilitações foram adquiridas;

- b) Para os candidatos que já concorreram a qualquer das fases do concurso realizado em 1975 a nível da Comissão Central de Colocações, declaração, sob compromisso de honra, de que não obteve qualquer colocação;
- c) Relativamente aos professores das ex-colónias, declaração comprovativa de que se encontram inscritos no quadro geral de adidos ou, para os previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183-A/76, de 10 de Março, documento comprovativo do ensino docente prestado nas ex-colónias no ano lectivo de 1973-1974 ou no ano de 1974-1975;
- d) Declaração, autenticada com o selo branco, passada pelos estabelecimentos de ensino, comprovativa do tempo de serviço prestado.

5. São dispensados de apresentação do requerimento de admissão ao concurso e da respectiva documentação, à excepção da declaração prevista na alínea b) do n.º 4 desta portaria, os candidatos que se habilitaram a uma das fases do concurso realizado a nível da Comissão Central de Colocações, desde que aquela documentação se encontre nesta arquivada.

6. Os candidatos que hajam sido admitidos ao anterior concurso realizado a nível de Comissão Central de Colocações e tenham, entretanto, adquirido nova habilitação académica deverão comprová-la, por certidão a apresentar naquela Comissão ou por declaração feita em papel selado sob compromisso de honra e com assinatura reconhecida.

7. Os candidatos indicarão, no impresso referido no n.º 1 da presente portaria, dezasseis preferências de estabelecimentos de ensino ou de localidade.

8. A décima sexta preferência referida no número anterior abrange qualquer estabelecimento de ensino preparatório e secundário do País, podendo os candidatos prescindir dela pela forma indicada no respectivo impresso.

9. O disposto na parte final do número precedente não é aplicável aos candidatos que tenham ingressado no quadro geral de adidos.

10. Quaisquer outras preferências que ultrapassem o previsto em 7 e 8 desta portaria não serão, em caso algum, consideradas.

11. Dentro de cada grupo, disciplina ou especialidade dos ensinos preparatório e secundário serão colocados em primeiro lugar os candidatos portadores de habilitação própria.

12. Terminadas as colocações aludidas no número anterior, serão colocados os candidatos portadores de outras habilitações, que não podem ser inferiores às mínimas estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, para leccionar em qualquer grupo de cadeiras, independentemente da sua habilitação académica.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 10 de Março de 1976. — Pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário José de Aguiar*, Secretário de Estado da Administração Escolar.

